



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801. Centro. Belo Horizonte, MG.
CEP 30.190-030.

RESPOSTA TÉCNICA 2019.0001688

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dra. Simone Torres Pedroso

PROCESSO Nº.: 0027190148794

CÂMARA/VARA: Vara da Infância e da Juventude

COMARCA: Betim

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: IVDMMDS

IDADE: 14

PEDIDO DA AÇÃO: METILFENIDATO

DOENÇA(S) INFORMADA(S): F90.0

FINALIDADE/INDICAÇÃO: tratamento medicamentoso

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG 38.950

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2019.0001688

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

ELABORAÇÃO DE RESPOSTA TÉCNICA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, QUANTO À VIABILIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ORA REQUERIDO PELA CRIANÇA,

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

O **Metilfenidato (Ritalina®, Ritalina LA, Concerta)** não integra a RENAME, não é disponibilizado pelo SUS, mas é o tratamento de primeira linha, o mais comumente utilizado, e também o mais custo – efetivo para o transtorno hiperkinético.

Quanto às alternativas integrantes do RENAME 2018 e disponíveis no SUS, vários estudos controlados confirmam a superioridade dos antidepressivos tricíclicos, especialmente a desipramina e em menor grau, a imipramina, a nortriptilina e a amitriptilina no tratamento do TDAH, apesar de sua eficácia ser inferior àquela observada com as medicações de primeira linha, como a Ritalina LA, demandada pela requerente (6).



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801. Centro. Belo Horizonte, MG.
CEP 30.190-030.

A nortriptilina e a amitriptilina integram o componente básico da RENAME e são disponibilizadas pelo SUS.

As alternativas disponíveis no SUS, apesar de habitualmente menos eficazes e pior toleradas que o metilfenidato, podem oferecer controle sintomatológico adequado a uma parcela da população.

Não houve indicação de tentativa prévia de tratamento com as alternativas disponíveis no SUS no caso em tela, tendo o médico assistente, em relatório anexado à solicitação de nota técnica, restringido-se a dizer que a requerente teve boa resposta ao tratamento demandado.

IV – REFERÊNCIAS:

1. Organização Mundial de Saúde: “Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10”. Ed. Artes Médicas, Porto Alegre, RS.
2. RENAME, Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, 2020.
3. Catala-Lopez F, Hutton B, Nuñez-Beltran. A, Page MJ, Ridao M, Macôças Saint-Gerons D, et al. (2017) The pharmacological and non-pharmacological treatment of attention deficit hyperactivity disorder in children and adolescents: A systematic review with network meta-analyses of randomised trials. PLoS ONE 12(7): e0180355. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0180355>
4. The safety of non-stimulant agents for the treatment of attention-deficit hyperactivity disorder. Sunke Himpel et al. Expert Opin. Drug Saf. (2005) 4(2).
5. Non-stimulant treatments for ADHD. J. Biederman; T. Spencer. European Child & Adolescent Psychiatry, Vol. 9, Suppl. 1 (2000).
6. Portal Anvisa – <http://s.anvisa.gov.br/wps/s/r/f6>.

V – DATA: 21 de janeiro de 2020. NATJUS - TJMG